



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001233-60.2011.815.0161.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Câmara Municipal de Nova Floresta.

ADVOGADO: Cleidson Fernandes Silva.

APELADO: Telemar Norte Leste S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO RELACIONADO COM OS DIREITOS INSTITUCIONAIS DAQUELE ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. SÚMULA N.º 525 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

A Câmara Municipal não possui personalidade judiciária para ajuizar repetição de indébito fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel. Inteligência da Súmula n.º 525, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001233-60.2011.815.0161, em que figuram como Apelante a Câmara Municipal de Nova Floresta e como Apelada a Telemar Norte Leste S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, julgando-se prejudicada a Apelação.**

VOTO.

A **Câmara Municipal de Nova Floresta** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face de **Telemar Norte Leste S/A**, f. 232/234, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não há prova de que o serviço de telefonia foi contratado para ligações ilimitadas, condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários.

Em suas Razões, f. 236/238, afirmou que contratou o fornecimento de dez linhas telefônicas, nove delas com duzentos minutos de ligação por mês e uma com trezentos minutos, pelo valor mensal de R\$ 553,00 por linha, e alegou que, desde o primeiro mês da prestação dos serviços, o valor cobrado mensalmente tem sido diferente do contratado e os minutos de ligação só estão liberados para uso entre números telefônicos da mesma operadora, razões pelas quais requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente ou, alternativamente, para que os honorários de sucumbência sejam reduzidos.

Contrarrazoando, f. 242/256, a Apelada aduziu que os usuários fizeram ligações em quantitativo maior do que o fornecido pelo plano e sustentou que não

houve ilegalidade nas cobranças, pelo que requereu o desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 262/265, pugnou pelo desprovemento da Apelação, ao argumento de que a cobrança de valores acima do plano contratado decorreu do uso excessivo do serviço pelos usuários.

É o Relatório.

A Câmara de Vereadores, por ser um órgão público, não possui personalidade jurídica, e, apesar de, em determinados casos, possuir personalidade judiciária, isto é, poder figurar em juízo, sua atuação se restringe à defesa dos seus interesses institucionais, tais como aqueles relacionados ao seu funcionamento, à sua autonomia e à sua independência.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n.º 525, segundo a qual “a Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”.

A presente Ação de Repetição de Indébito está fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel e, através dela, pretende o Poder Legislativo do Município de Nova Floresta obter a devolução de valores pagos supostamente em excesso e a indenização pelos danos morais daí decorrentes.

Tal negócio jurídico e seus efeitos não estão relacionados aos direitos institucionais da Câmara Municipal, pelo que está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade de ser parte.

Posto isso, **de ofício, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, condenando a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.500,00, e julgo prejudicada a Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator